PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000597014

**ACÓRDÃO** 

relatados e discutidos estes autos do Apelação Vistos,

1010945-69.2013.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDSON

DE PAULA JÚNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados DÉBORA ANANIADES

PASSOS MENDES e ALLIANZ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente) e PAULO AYROSA.

São Paulo, 23 de setembro de 2014.

**ADILSON DE ARAUJO** RELATOR

ASSINATURA ELETRÔNICA



## PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

Apelação com Revisão nº 1010945-69.2013.8.26.0100 (DIGITAL)

Comarca: São Paulo - 10ª Vara Cível do Foro Central

Juiz (a): Andrea de Abreu e Braga

Apelante: EDSON DE PAULA JÚNIOR — (autora)

Apelados: DÉBORA ANANIADES PASSOS MENDES e ALLIANZ

SEGUROS S/A - (réus)

#### Voto nº 17.246

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR QUE CHOCA COM SEU VEÍCULO NA TRASEIRA DE OUTRO. APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DO CTB. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Age com imprudência, e, por conseguinte, com culpa, o condutor que, ao trafegar, despreza possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de frear repentinamente. Deste modo, aplicando-se o art. 29, II, do CTB, presume-se que a culpa pelo acidente é do referido condutor que choca com seu veículo na traseira de outro, até porque inexiste nos autos qualquer prova capaz de elidir tal presunção.

EDSON DE PAULA JÚNIOR ajuizou ação de indenização em face de DÉBORA ANANIADES PASSOS MENDES que, por sua vez, denunciou da lide ALLIANZ SEGUROS S/A.

A ilustre Magistrada "a quo", por r. sentença de fls. 269/271, cujo relatório adoto, julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e improcedente a denunciação da lide. Condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condenou a ré a pagar honorários advocatícios em favor da litisdenunciada no valor de R\$ 1.000,00.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

## São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

3

Irresignado, insurge-se o autor, com pedido de reforma do r. *decisum*, alegando que o acidente de trânsito ocorreu por culpa da ré Débora, que agiu com imprudência, porquanto não sinalizou a pista para que os demais motoristas pudessem desviar de seu veículo que estava parado; a motocicleta em que autor se encontrava, trafegava em velocidade compatível para o local, em sua mão de direção, sendo que o piloto perdeu o controle da motocicleta em razão de imprudência da corré Débora, a qual não efetivou a devida sinalização da pista, causando o referido acidente; a ré efetuou manobras sem as observâncias legais, vindo a parar seu veículo na via sem a devida sinalização; com isso, obstruiu a passagem de sua motocicleta, fazendo com que perdesse o controle de direção e capotasse na pista; em consequência, sofreu lesões corporais gravíssimas; houve cerceamento de defesa, pois pretendia produzir prova pericial médica e testemunhal (fls. 278/288).

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 290), e os réus ofertaram contrarrazões (fls. 292/303 e 304/312).

#### É o relatório

Sustenta o autor que, no dia 29/11/2011, por volta das 16h30, seguia pela Rodovia Raposo Tavares, Km 13,5, sentido interior, com sua motocicleta Honda / XR, 2000, cor preta, placa DAB 5660, quando colidiu na traseira do veículo Renault Megane SD EXPR 16, 2007, cor prata, placa DUU 2972, que estava parado na pista de rolamento sem qualquer sinalização.

Argumenta que o acidente ocorreu por culpa da condutora-ré que parou seu conduzido na pista, sem utilizar qualquer sinalização para avisar os outros usuários da rodovia.



### PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Aponta, ainda que sofreu graves lesões corporais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

De outro lado, a ré denunciou à lide a seguradora e defendeu versão diferente para o ocorrido. Aponta que seu veículo parou na pista devido a pane elétrica e acionou o pisca alerta. Além disso, apontou que existe presunção de culpa daquele que se choca contra a parte traseira de veículo, porque todos os motoristas são obrigar a guardarem distância segura do automóvel que vai à frente, nos termos do art. 29, II, do CTB. Defende que não foi a pane a causa do infortúnio, mas, sim, o fato de o autor não guardar distância segura de seu veículo que trafegava à frente.

A análise do acervo probatório conduz à conclusão de que a improcedência da ação era mesmo de rigor.

O art. 333, I, do CPC, estabelece que compete ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito:

"O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." (grifei)

Ocorre que, nos autos, o autor não obteve êxito em seu intento de provar que a culpa pelo acidente foi da ré.



## PODER JUDICIÁRIO

#### São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

Além disso, o Código de Trânsito

Brasileiro dispõe nos art. 28 e 29:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito. Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - a circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas:

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas:

III - (omissis)" (grifei)

Age com imprudência, e, por conseguinte, com culpa, o condutor que, ao trafegar, despreza possibilidade de o veículo que lhe vai à frente ter de frear repentinamente. Desse modo, aplicando-se o art. 29, II, do CTB, presume-se que a culpa pelo acidente é do condutor que choca com seu veículo na traseira de outro.

Isso por que o motorista que abalroa por trás é, em regra, culpado pela inobservância do mandamento legal, de modo que o ônus *probandi* é invertido, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa.

#### Neste sentido:

ACIDENTE DE VEÍCULO - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA - Ação proposta objetivando o ressarcimento de danos decorrentes de acidente de veículo, proposta pela seguradora e segurado - Colisão traseira - Presunção de culpa



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

6

não elidida - Culpa demonstrada - Provas produzidas nos autos que estão a demonstrar que o veículo do réu, dirigido por preposto, teria sido o causador do acidente - Indenização devida - Recurso improvido. (Apelação sem Revisão nº 906.455-0/5 - Relator Juiz Carlos Nunes - Julgado em 28/11/2006)

Além disso, intimadas as partes a se manifestar sobre a produção de provas, o autor pleiteou apenas pela pericial. Nada disse a respeito da oitiva de testemunhas (fls. 263/268). Não basta provar a invalidez ou incapacidade advindas do acidente. Primeiramente, deve ser provada a culpa da parte adversa no evento.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa. A única prova pretendia pelo autor não era a necessária para demonstrar o fato constitutivo de seu direito.

Assim, no curso da ação não foram produzidos elementos de convicção bastantes para concluir que o fatídico evento narrado na petição inicial ocorreu por culpa da condutora ré.

Deste modo, tendo em vista o acervo probatório, o desfecho da lide não poderia ser outro, motivo pelo qual a r. sentença desmerece reparos, devendo, ao contrário, ser mantida, tal como lançada.

Ante todo o exposto, pelo meu voto,

nego provimento ao recurso.

ADILSON DE ARAUJO Relator